



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA



**OFÍCIO CIRCULAR**

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 2009.12.07

Nº 116/2009

<b>SERVIÇO DE ORIGEM:</b>  ▪ DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE INOVAÇÃO E GESTÃO	<b>ENVIADO PARA:</b>	
	Gabinete Secretário	<input type="checkbox"/>
	Direcções Regionais / IDRAM	<input type="checkbox"/>
	Casas da Madeira	<input type="checkbox"/>
	Delegações Escolares	<input type="checkbox"/>
	Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
	Ensino Particular	<input type="checkbox"/>
	Escolas Profissionais Públicas	<input type="checkbox"/>
	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
	I.P.S.S	<input type="checkbox"/>
Sindicatos	<input type="checkbox"/>	

**ASSUNTO: PAGAMENTO DE AJUDAS DE CUSTO AOS DOCENTES EM PROFISSIONALIZAÇÃO.**

Nos termos do n.º 5 do art. 36.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, os docentes em profissionalização têm direito a ser abonados das ajudas de custo legais e das despesas de transporte para deslocações decorrentes das sessões promovidas pela instituição de ensino superior.

Ao abrigo do n.º 1 do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, diploma que regulamenta o abono das ajudas de custo, têm direito a ajudas de custo e subsídio de transporte os trabalhadores que se desloquem, por motivo de interesse público, desde o seu domicílio necessário.

O n.º 2 deste diploma define "*domicílio necessário*" como o lugar onde o trabalhador presta funções ou onde se situa o centro da sua actividade.

Ora, têm surgido dúvidas sobre o processamento de ajudas de custo aos docentes que, não obstante exercerem funções num estabelecimento de ensino situado numa dada localidade, vivem, no entanto, na mesma localidade ou em localidade situada mais perto do estabelecimento do ensino superior para onde se deslocam para as referidas sessões.

Assim, nas situações em que o docente habita em localidade mais perto do local de destino

(ou seja, do estabelecimento de ensino superior onde decorrerão as sessões) o cálculo das ajudas de custo ou do subsídio de transporte deverá ser efectuado tendo como ponto de partida a localidade onde o docente vive e não a do seu domicílio necessário.

Com efeito, conforme se infere da lei, o trabalhador só deverá ser abonado desde o seu domicílio necessário quando a partida se verificar no local onde exerce funções. Como é óbvio, se um trabalhador partir de um ponto mais próximo do local de destino, o serviço não deverá abonar como se o trabalhador tivesse partido do seu domicílio necessário.

Finalmente, lembre-se que, nos termos do art. 6.º do citado diploma, só há direito a ajudas de custo nas deslocações que se realizem para além de 5 km do domicílio necessário, sendo que, ao abrigo do art. 7.º, as distâncias são contabilizadas desde a periferia da localidade de onde se parte e desde o ponto mais próximo do local de destino.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR REGIONAL  
DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

JC/